



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 142/2025**OBJETO:** Pedido de mercados**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50505.030978/2025-50**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Requerimento para operação de mercados novos, formulado pela W.A. FONSECA LTDA., CNPJ nº 08.753.408/0001-46.

2. DOS FATOS

2.1. Em 03/06/2025, a interessada protocolou o pedido de operação de mercados.

2.2. A empresa obteve decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1072799-67.2025.4.01.3400, que determinou a análise do pedido de mercados, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora:

- a) Adote as providências necessárias à admissão e regular processamento do requerimento da impetrante (Processo ANTT nº 50505.030978/2025-50), nos termos do art. 17 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, sem exigir a submissão dos mercados viáveis à janela de abertura com limitação de autorizações;*
 - b) Abstenha-se de condicionar a emissão do Termo de Autorização (TAR) ao cumprimento dos arts. 15, §1º, 17, I, "a", 54, §1º, e 57, §1º, II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, no que contrarie o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001;*
 - c) Informe, no prazo legal, se algum dos mercados listados no requerimento foi expressamente declarado inviável, com motivação técnica específica. (...)"*
- (...)".*

2.3. A análise do requerimento se deu conforme Nota Técnica - ANTT 8488 (SEI nº 34780078).

2.4. Após encaminhado o ANTT - Ofício Circular 3301 (SEI nº 35067586) à Diretoria Colegiada, em cumprimento ao disposto no art. 10, da Resolução nº 5.818, de 2018, para ciência da Decisão SUPAS, a Diretoria Geral, após análise da matéria, entendeu necessário avocar a competência da Diretoria Colegiada, com supedâneo no art. 11 do retrocitado normativo.

2.5. Os autos foram então remetidos à SUPAS para conhecimento, bem como para que procedesse à elaboração do Relatório à Diretoria e da minuta de Deliberação, visando a distribuição do feito mediante sorteio, conforme previsto no art. 11, § 2º da Resolução nº 5.818, de 2018.

2.6. O processo foi instruído com o Relatório à Relatório à Diretoria 450 (SEI nº 35300416) e Minuta de Deliberação (SEI nº 35300430).

2.7. De acordo com a Certidão de Distribuição (SEI nº 35372575), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, esclareço que a determinação proferida pelo judiciário afastou a exigência da submissão dos mercados viáveis à janela de abertura com limitação de autorizações, bem como de *"condicionar a emissão do Termo de Autorização (TAR) ao cumprimento dos art. 15, §1º, 17, I, "a", 54, §1º, e 57, §1º, II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023"*, conforme abaixo transcrito:

"(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora:

- a) Adote as providências necessárias à admissão e regular processamento do requerimento da impetrante (Processo ANTT nº 50505.030978/2025-50), nos termos do art. 17 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, sem exigir a submissão dos mercados viáveis à janela de abertura com limitação de autorizações;*
 - b) Abstenha-se de condicionar a emissão do Termo de Autorização (TAR) ao cumprimento dos arts. 15, §1º, 17, I, "a", 54, §1º, e 57, §1º, II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, no que contrarie o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001;*
 - c) Informe, no prazo legal, se algum dos mercados listados no requerimento foi expressamente declarado inviável, com motivação técnica específica. (...)"*
- (...)".*

3.2. Significa dizer que a decisão judicial afastou pontos importantes da Resolução nº 6.033/2023 como, dentre outros, a necessidade de submissão à janela de abertura ou a necessidade de que a transportadora opere aquele mercado para requerer o Termo de Autorização.

3.3. Ao analisar o requerimento da empresa, a Nota Técnica - ANTT 8488 (SEI nº 34780078) discorreu acerca da evolução normativa e da importância em observar o regramento vigente, vejamos:

"..."

3.9. Com efeito, nos termos do PARECER Nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, exarado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, para o deferimento de novas autorizações com base no *decisum* da Corte de Contas, passa a ser imperativa a observância do estabelecido no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, acrescido pela Lei nº 14.298/2022, referente à **necessidade de se avaliar a viabilidade técnica, operacional e econômica, quando da análise das autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cujos critérios vieram apenas ser regulamentados pela Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023**.

3.10. Ressalte-se que o referido ato normativo revogou diversas disposições legais aplicáveis à prestação do serviço regular do transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, entre elas, a Resolução ANTT nº 4.770/2015, a Resolução ANTT nº 5.285/2017, os arts. 2º e 4º da Deliberação nº 134/2018, a Deliberação nº 254/2020, a Instrução Normativa nº 01/2020, e, finalmente, a Resolução ANTT nº 6.013/2023, promovendo, por consequência, profundas mudanças na sistemática de outorga de novos mercados.

3.11. Com a novel resolução, **que estabeleceu integralmente os parâmetros e definições relativos aos requisitos do art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001, conforme determinado no Acórdão 230/2023 do TCU, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI n. 5549 e 6270, a delegação de novos mercados se dará mediante**

janelas de abertura, que consistem em um marco temporal no qual as empresas que desejam operar novos mercados de TRIP poderão solicitá-los. Encerrada a janela, a Agência irá analisar os pedidos e identificar, com base nos critérios de viabilidade econômica, a quantidade de operadores que poderá ingressar em cada um desses mercados.

3.12. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Marco Regulatório, todo os pleitos de mercados novos deverão se adequados, de forma que as solicitações para operação de mercados não atendidos e mercados operados por apenas uma transportadora serão submetidas à janela de abertura extraordinária e as solicitações para operação de mercados que não se enquadrem nestas situações serão submetidas à primeira janela de abertura ordinária.

3.13. Por seu turno, no tocante aos critérios técnicos e operacionais, a Resolução ANTT nº 6.033/2023, estabelece que a transportadora habilitada poderá requerer a emissão de Termo de Autorização -TAR, por meio de sistema disponibilizado pela ANTT, desde que atendidos os requisitos abaixo transcritos:

Art. 15. A transportadora habilitada poderá requerer a emissão do TAR, por meio de sistema disponibilizado pela ANTT.

§ 1º Não poderá constar na linha objeto do TAR, como seção principal ou intermediária, mercado para o qual a transportadora não tenha sido contemplada em janela de abertura.

§ 2º O mercado para o qual a transportadora tenha sido contemplada em janela de abertura poderá ser utilizado no requerimento de mais de um TAR.

§ 3º A autorizatária que possuir mercado em TAR vigente poderá incluí-lo em novos TAR.

(...)

Art. 17. Para requerer o TAR, a transportadora habilitada deverá apresentar:

I - o cadastro do esquema operacional da linha objeto do TAR, com a seção principal e, quando for o caso, as seções intermediárias que serão exploradas ao longo da linha, sendo vedado:

a) o cadastro de seções referentes a mercados para os quais a transportadora não tenha sido contemplada em janela de abertura; e

(...)"

3.4. Como é de conhecimento, o novo marco regulatório do setor contou com ampla participação social em sua realização, e trouxe modernização, transparência e proteção ao usuário, ao mesmo tempo em que fortalece os critérios operacionais e a concorrência regulada no transporte rodoviário interestadual de passageiros.

3.5. Com efeito, a Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, estabeleceu integralmente os parâmetros e definições relativos aos requisitos do art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001, conforme determinado no Acórdão TCU 230/2023 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI n. 5549 e 6270, de forma que a delegação de novos mercados se dará mediante janelas de abertura, que consistem em marco temporal, no qual as empresas que desejam operar novos mercados de TRIP poderão solicitá-los.

3.6. A despeito disso, o caso concreto possui determinação judicial que afasta a regra da janela de abertura.

3.7. Os requisitos necessários para a operação da linha foram analisados, conforme atestado pela SUPAS, constando na Nota Técnica - ANTT 8488 (SEI nº 34780078):

" (...)"

5.1. Inicialmente, verifica-se que, por meio da DECISÃO SUPAS Nº 588, DE 6 DE MAIO DE 2025 (34692443), publicada no DOU de 09/05/2025, a empresa W.A. FONSECA LTDA., CNPJ nº 08.753.408/0001-46, foi habilitada a solicitar Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

5.2. Quanto aos requisitos necessários para a operação da linha, foram analisados por meio do Relatório de Análise Técnica (34779585), em que foram verificados: infraestrutura, cadastros de veículos e de motoristas, necessários para a operação dos serviços, assim como foi realizada a verificação das inscrições estaduais das unidades da federação onde a transportadora possui pontos de embarque/desembarque, além da análise das demais documentações encaminhadas.

5.3. Registra-se que os mercados não confirmados pela empresa no Sistema SIGMA foram interpretados como desistência e desconsiderados da análise, consoante documento anexo (34719133, pág. 2 e 3).

5.4. O cadastramento e a validação de instalações, linhas e seções foi realizado no sistema SIGMA, devidamente disponibilizado à empresa (34719133).

5.5. Assim, de acordo com o Relatório de Análise anexo (34779585), constata-se o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais necessários à autorização de novos mercados, conforme previsão da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

(...)"

3.8. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e **decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1072799-67.2025.4.01.3400**, o pedido de autorização da W.A. FONSECA LTDA., CNPJ nº 08.753.408/0001-46, para autorizar a operação da linha MIRACEMA DO TOCANTINS/TO-GOIANIA/GO, com as seções indicadas na minuta de deliberação anexa, deve ser deferido na condição **sub judice**.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por deferir o pedido da W.A. FONSECA LTDA., CNPJ nº 08.753.408/0001-46, para autorizar a operação da linha MIRACEMA DO TOCANTINS/TO-GOIANIA/GO, com as seções indicadas na minuta de Deliberação 35628756, na condição **sub judice**.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 22/09/2025, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0, informando o código verificador **35628565** e o código CRC **1E0C6F10**.

